



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ApelaçãoCível nº. 0023831-11.2018.8.19.0077

Apelante : Carmen Concepcion Muiño Garcia

Apelado : Município de Seropédica

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDO APENAS PARA ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE, APESAR DE RECONHECER O EXCESSO EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO, AFASTANDO OS DEMAIS ARGUMENTOS DO APELADO, IMPÔS INTEGRALMENTE À CREDORA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANIFESTA INCOERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUE FOI PARCIAL, A IMPOR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA (ART. 86, CAPUT, DO CPC). REDISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA LITIGANTE, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM FACE DA APELANTE. MUNICÍPIO ISENTO DE CUSTAS (ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL Nº. 3.350/99), DEVIDO, CONTUDO, O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER CALCULADOS SOBRE O VALOR QUE ESTAVA EM DISCUSSÃO, OU SEJA, SOBRE O EXCESSO APONTADO PELO MUNICÍPIO APELADO. VALOR EXATO DO EXCESSO AFASTADO E DO QUE FOI MANTIDO QUE DEVERÁ SER APURADO NA ORIGEM, ADOTANDO COMO DATA-BASE A MESMA DATA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELAS PARTES, PORQUANTO O PERITO ATUALIZOU O CÁLCULO ATÉ O PRESENTE, O QUE IMPEDE A RESPECTIVA COMPARAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO E AFASTADO, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, CUJA EXIGIBILIDADE DEVE FICAR SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À APELANTE (ART. 98. §3º, DO CPC). HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR IMPUGNADO PELO MUNICÍPIO E O VALOR RECONHECIDO COMO EXCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da ApelaçãoCível nº.0023831-11.2018.8.19.0077, em que figuram como apelante Carmen Concepcion Muiño Garcia e como apelado Município de Seropédica,

ACORDAM os desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ApelaçãoCível nº. 0023831-11.2018.8.19.0077

Apelante : Carmen Concepcion Muiño Garcia

Apelado : Município de Seropédica

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Carmen Concepcion Muiño Garcia contra a sentença (ID 319) que acolheu os embargos à execução para adequar o valor executado, condenando, todavia, a embargada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até o limite previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC, e em 8% (oito por cento) sobre o valor remanescente da condenação, na forma do art. 85, § 3º, II, do CPC.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, sendo a parte embargada, ora apelante, beneficiária da gratuidade de justiça, a qual lhe fora deferida nos autos da execução de título extrajudicial por despacho datado de 04/07/2019. Outrossim, sobreveio aos autos dos embargos certidão exarada por ato ordinatório datado de 05/05/2026, certificando a tempestividade da apelação, bem como a isenção de recolhimento de preparo por força da referida benesse legal (ID 353).

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes na origem, constata-se que Carmen Concepcion Muiño Garcia ajuizou execução de título extrajudicial, autuada sob o nº. 0002865-61.2017.8.19.0077 em face do Município de Seropédica, relativamente a cobrança de aluguéis inadimplidos no período de agosto de 2016 a abril de 2017, oriundos de contrato de locação de imóvel, acrescidos de encargos



e multa por resilição unilateral e imotivada, perfazendo a pretensão executória o montante inicial de R\$198.416,12 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos). O ente municipal opôs os presentes embargos à execução, distribuídos por dependência, sob a alegação de excesso de execução, apontando como devida a quantia de R\$140.864,84 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tal como se vê do demonstrativo de débito que consta de fls. 26, na origem.

Em embargos à execução, o Município alegou haver excesso de execução, apontando como devida a quantia de R\$140.864,84 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tal como se vê do demonstrativo de débito que consta de fls. 26, na origem. O ente público apontou três motivos para esse excesso: inobservância do índice de correção fixado para o período da mora (IGP-M); termo inicial do cálculo da multa rescisória, que deveria ser maio de 2017 (e não abril de 2017); e obrigação de retenção do imposto de renda, prevista no contrato.

É importante salientar que o excesso apontado pelo Município foi de R\$57.551,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

Em sua impugnação, a embargada refutou a aplicação do IGP-M, afirmando que esse índice seria relativo apenas ao ajuste anual e reafirmou que a multa seria devida por quatro meses (ID 36). Quanto ao imposto de renda, disse que jamais se furtou ao respectivo abatimento.

Após regular tramitação do feito cognitivo incidental, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (ID 155).

Ato contínuo, sobreveio o Laudo Pericial Contábil encartado no ID 247, que é de dezembro de 2024, devidamente lavrado e instruído pelo Perito Judicial nomeado, Sr. Jairo José dos Santos (CRC/RJ 08127508). O *expert* do juízo elaborou duas metodologias de cálculo: a primeira (alínea "a"), pautada na aplicação do

indexador IGP-M previsto no contrato de locação; e a segunda (alínea "b"), aplicando, por analogia à Fazenda Pública, o índice IPCA-E, consoante as diretrizes fixadas nos Temas nº. 810, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e nº. 905, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI – CONCLUSÃO:

Realizado o exame pericial através dos procedimentos contábeis, se faz necessário submeter 2 (duas) considerações a apreciação e decisão do Douto Magistrado, no que se refere ao cálculo acima pela perícia, onde foram aplicados os seguintes índices de correção: **IGP-M e IPCA-E:**

- a) Caso Vossa Excelência entenda que, está correto a aplicação do **IGP-M**, como o índice de correção monetária ao contrato, então, o valor devido ao Embargado, perfaz a quantia de **R\$ 477.617,89 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos);**

Valor dos aluguéis devidos	431.916,85
Honorários Advocatícios 10%	43.191,68
Multa Proporcional	2.509,36
Valor Devido em 04/12/2024	477.617,89

- b) Caso Vossa Excelência entenda que, deve ser aplicado o **IPCA-E**, como o índice de correção monetária seguindo orientação do STJ e STF, então, **o valor devido ao Embargado, perfaz a quantia de R\$ 307.902,34 (trezentos e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos).**

Valor dos aluguéis devidos	277.629,99
Honorários Advocatícios 10%	27.763,00
Multa Proporcional	2.509,36
Valor Devido em 04/12/2024	307.902,34

9

A exequente/embargada manifestou sua expressa anuência à primeira conclusão contida no laudo pericial (IGP-M) no ID 259, assim denominado “Cálculo 1”, que apurou o montante global de R\$477.617,34 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até a data de 04 de dezembro de 2024. O Município de Seropédica impugnou o laudo no ID 282, petição que deixou de ser apreciada por força do despacho do ID 312, que reconheceu a manifesta intempestividade da impugnação, conforme certidão constante do ID 301 e, por conseguinte, homologou integralmente as contas do perito do juízo.

Despacho

- 1) Diante do certificado no ato ordinatório do index 301, deixo de apreciar a impugnação do index 282 em razão da sua intempestividade.
- 2) Assim sendo, HOMOLOGO o laudo pericial do index 247. Intimem-se. Preclusa a decisão, voltem conclusos para sentença.

Seropédica, 18/08/2025.

Ao sentenciar o feito (ID 319), o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu o dispositivo nos seguintes termos:

"Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando como devido pelo município a quantia de R\$307.902,34, atualizado até 04/12/2024, valor apurado no segundo cálculo elaborado pelo perito judicial na alínea 'b' do laudo pericial do index 247 - fl. 255. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação até o limite previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC, e em 8% sobre o valor remanescente da condenação, nos moldes do artigo 85, § 3º, II, do CPC".

Irresignada com a distribuição integral da sucumbência em seu desfavor, a embargada Carmen Concepcion Muiño Garcia interpôs embargos de declaração (ID 332), apontando a existência de evidente erro material e contradição interna do julgado, na medida em que, embora tenha saído amplamente vitoriosa ao ver declarado o crédito de R\$307.902,34 (trezentos e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), superior inclusive ao valor original executado, e muito acima do patamar de R\$140.864,84 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) sustentado pelo devedor, fora condenada à totalidade das verbas sucumbenciais.

No ID 340 o juízo *a quo* rejeitou os aclaratórios, sob o argumento de que a embargante pretendia a mera reforma por via inadequada.

Sobreveio, então, o recurso de apelação da embargada (ID 346), tempestivo conforme certidão do ID 353, reiterando as razões de inconformismo. Sustenta, em síntese: (i) a vigência da gratuidade de justiça deferida no apenso e a isenção tributária recursal; (ii) a flagrante violação aos princípios da causalidade, da boa-fé objetiva e da sucumbência, uma vez que a execução foi ajuizada em razão do

inadimplemento contumaz do Município; (iii) incoerência interna e erro de julgamento da sentença ao qualificá-la como vencida integral, aplicando-lhe a condenação em custas e honorários calculados sobre a sua própria vitória (o valor de R\$307.902,34, superior ao originariamente executado), e (iv) necessidade de reforma da distribuição da sucumbência com esteio na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia cinge-se em syndicar a correção da r. sentença do ID 319 que, conquanto tenha acolhido os cálculos periciais da alínea "b" do laudo do Perito Judicial Jairo José dos Santos (CRC/RJ 85172998), no valor substancial de R\$307.902,34 (trezentos e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), impôs à exequente/embargada (ora apelante) a condenação ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a devida vênia ao ilustre prolator da sentença recorrida, exsurge uma certa inadequação no que tange à fixação da responsabilidade pelos encargos sucumbenciais.

O douto juízo *a quo* fundamentou a condenação exclusiva da embargada sob o pretexto formal de que os embargos à execução foram "acolhidos". No entanto, a análise detida do feito revela que o acolhimento do incidente se limitou à alteração do indexador monetário (afastando o IGP-M, para aplicar o IPCA-E, por imposição das regras de direito público e em consonância com os Temas nº. 810, do STF, e nº. 905, do STJ, recém editados por ocasião da propositura da execução).

É essencial consignar, a esse respeito, que os cálculos acolhidos pelo Juízo e utilizados como fundamento para o julgamento mantiveram o mesmo valor da multa rescisória postulada pela exequente, aqui apelante, qual seja, de R\$2.509,36 (dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos). Do mesmo modo, os cálculos não destacaram o valor do imposto de renda, montante que, como é evidente, deve incluir o cálculo do débito, já que a retenção somente deve ser aplicada quando do pagamento. De toda sorte, o valor correspondente ao imposto de renda também não foi excluído da planilha do Município, o que permite concluir que o valor do tributo não foi apontado

propriamente como excesso, tendo-se questionado apenas a ausência de ressalva, nos cálculos da credora, da necessidade de destaque desse valor.

Logo, ainda que esses pontos não tenham sido objeto de apreciação expressa pela sentença recorrida, não há dúvidas de que o Município tinha apenas parcial razão relativamente ao excesso alegado. Entretanto, o cálculo elaborado pelo perito não permite aferir com exatidão o montante do excesso em que incorreu a exequente apelante, porque aqueles cálculos (do perito) adotaram por parâmetro data base diferente da que fora adotada pela exequente e pelo executado.

Seja como for, não há dúvidas de que houve excesso. Por outro lado, tampouco há dúvidas de que a sentença incorreu em equívoco, porque o excesso era apenas parcial, de sorte que o acolhimento dos embargos também deveria ter sido apenas parcial. Como corolário dessa conclusão, a distribuição dos ônus da sucumbência deveria mesmo ter sido realizada de forma equitativa, em respeito ao princípio da sucumbência.

Nesse particular, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento consolidado de que a procedência parcial dos embargos à execução, mercê do reconhecimento de excesso executivo, descortina hipótese insofismável de sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição proporcional das custas e a fixação de honorários sobre os respectivos proveitos econômicos obtidos pelo credor e pelo devedor, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público inadimplente.

A adequação de parâmetros de correção monetária em face da Fazenda Pública configura hipótese clássica de sucumbência recíproca, vez que ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse descortino, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte,

restando obstada a compensação por força de expressa vedação contida no art. 85, § 14, do CPC, que preconiza o caráter alimentar dos honorários advocatícios

Com efeito, as bases de cálculo das verbas honorárias devidas aos patronos de cada litigante devem observar com precisão o efetivo proveito econômico obtido por cada qual na lide incidental, tendo por parâmetro o valor do excesso apontado na petição inicial. Assim, como o valor posto em discussão (suposto excesso), foi de R\$57.551,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), esse será a referência para o cálculo dos honorários, cabendo à apelante 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o excesso apontado e o excesso reconhecido e afastado e ao apelado, 10% (dez por cento) do valor afastado (excesso). O montante exato do que foi reconhecido e do que foi afastado deverá ser apurado na origem, adotando como data-base para apuração do valor a data do cálculo que instruiu a execução, mesma data do cálculo dos embargos.

Destarte, a reforma parcial da r. sentença de primeiro grau se impõe, harmonizando os ônus da sucumbência à exata realidade do decaimento das partes.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da embargada para reformar parcialmente a r. sentença impugnada (ID 319), a fim de reconhecer que os embargos à execução foram PARCIALMENTE acolhidos e, como consequência, impor a sucumbência recíproca, na forma do art. 86, *caput*, do CPC, determinando que:

- (i) as despesas processuais e as custas dos embargos sejam rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, observada a suspensão de exigibilidade em face da apelante, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC, reconhecida a isenção do ente municipal quanto às custas, conforme prevê o art. 17, IX, da Lei Estadual nº. 3.359/99, devendo ele, contudo, promover o recolhimento da taxa judiciária, e
- (ii) os honorários sejam fixados tendo como referência o valor do excesso apontado pelo embargante, qual seja, de R\$57.551,28

(cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), cabendo ao embargante 10% (dez por cento) do que foi reconhecido como excesso, cuja exigibilidade ficará suspensa (art. 98, § 3º, do CPC) e cabendo à embargada 10% (dez por cento) do que não foi reconhecido como excesso, ou seja, o valor mantido (daqueles R\$ 57.551,28), o que deverá ser detalhado na origem, adotando-se como data-base para apuração do valor exato a data do cálculo que instruiu a execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator